



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
CNPJ: 06.772.859/0001-03

LEI MUNICIPAL Nº 242/2009, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

"DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITO MUNICIPAL VENCIDO, INSCRITO OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de **São Raimundo Nonato**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O débito tributário vencido, proveniente de impostos e contribuição de melhoria, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderá ser parcelado até a data de 31 de dezembro de 2004, mediante pagamentos mensais e sucessivos, excetuando-se o débito vencível no mesmo exercício financeiro em que realizar-se o parcelamento.

§ 1º - O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo será deferido mediante requerimento do interessado ou através de procurador devidamente habilitado por procuração pública, e, quando envolver tributo incidente sobre o imóvel, deverá ser instruído com a matrícula atualizada do mesmo, exarada pelo Cartório de Registro de Imóveis, admitindo-se, neste caso, procuração particular com reconhecimento de firma das assinaturas como verdadeiras, pelo Cartório competente.

§ 2º - O aludido parcelamento implicará no reconhecimento da dívida de que trata o *caput* deste artigo e terá o prazo máximo de adesão até a data de 31 de março de 2010, mediante assinatura do respectivo Termo de Confissão do Débito Tributário.

§ 3º - O débito parcelado com base na presente Lei, não poderá ser objeto de novo parcelamento.

§ 4º - O crédito fiscal proveniente da contribuição de melhoria será objeto de parcelamento e será condicionado ao valor atual da melhoria realizada, mediante declaração da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, na vigência desta Lei, sem qualquer acréscimo ou correção.

§ 5º - O contribuinte possuidor de mais de um imóvel em débito com o Município, deverá parcelar os valores dos débitos existentes de todos os seus imóveis individualmente, ou seja, cada cadastro imobiliário deverá ser alvo de parcelamento individual, para efeito deste parcelamento.

§ 6º - No caso do parcelamento de tributos de bens imóveis admite-se, também, como documentos hábeis para aderir ao parcelamento, a apresentação de Contrato Particular de



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
CNPJ: 06.772.859/0001-03

Compra e Venda com as assinaturas devidamente reconhecidas como verdadeiras, e, se possuidor, deverá ser considerado somente a titularidade do imóvel constante do Cadastro Imobiliário da Municipalidade (DIC).

Art. 2º - O contribuinte, para habilitar-se ao presente parcelamento, deverá estar em dia com o pagamento do IPTU do exercício em curso.

Art. 3º - O valor final de cada parcela não poderá ser inferior a 33% (trinta e três por cento) de uma UFM - Unidade Fiscal Municipal.

Art. 4º - O valor total do débito a ser parcelado será atualizado monetariamente e acrescido de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Art. 5º - O atraso no pagamento de uma parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias, importará no vencimento imediato das demais parcelas e no cancelamento do parcelamento efetuado, implicando este fato no encaminhamento do crédito fiscal remanescente para protesto extrajudicial e, no caso de permanecer a inadimplência, no ajuizamento da competente ação de execução fiscal.

Art. 6º - Se o parcelamento incluir crédito já ajuizado, deverá o contribuinte quitar antecipadamente, junto ao Fórum da Comarca local, as despesas processuais, apresentando à Secretaria da Fazenda as devidas Guias de Recolhimentos Judiciais - GRJ.

Parágrafo Único - O contribuinte que aderir ao programa de refinanciamento, em dia com as prestações, terá direito a obter Certidão Negativa, com efeito positivo, que será emitida pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Art. 7º - Fica o Secretário da Fazenda Municipal autorizado, na eventualidade de constatar irregularidade na constituição de determinado crédito tributário, a corrigir, após prévio parecer favorável da Procuradoria Geral do Município, a aludida irregularidade, podendo, neste caso, excluir da exigência fiscal os juros de mora e multa, e promover imediatamente um novo lançamento tributário, mediante a conclusão do procedimento administrativo instaurado.

§ 1º - A distorção eventualmente encontrada no valor de determinado lançamento de IPTU, principalmente no exercício de 2001, em virtude de sua elevação injustificável, comparativamente aos demais anos, será considerada como irregularidade, e poderá ser corrigida na forma prevista no *caput* deste artigo, utilizando-se, como parâmetro, a equiparação ao valor do lançamento do mesmo exercício financeiro em que ocorrer o parcelamento de que trata esta Lei.

§ 2º - A cobrança, pela municipalidade, de determinado crédito tributário que comprove-se ser inexistente, indevido, que já tenha sido pago, que tenha sido lançado contra



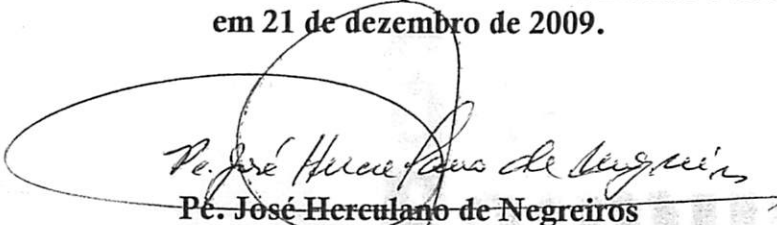
ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
CNPJ: 06.772.859/0001-03

contribuinte ilegítimo ou contra imóvel que mesmo desapropriado, desocupado ou ocupado pelo próprio Município, e este continua a tributá-lo imotivadamente, ensejará a aplicação do disposto no *caput* deste artigo, para que se corrija a irregularidade cometida e se restabeleça o direito objurgado.

Art. 8º- O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de São Raimundo Nonato,
em 21 de dezembro de 2009.**


Pe. José Hereculano de Negreiros
Prefeito Municipal

A presente Lei Municipal, de nº 242/2009, foi sancionada, numerada e registrada em livro específico, aos vinte e um dias do mês de dezembro de dois mil e nove, e publicada no Mural de Avisos da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato – PI e no Diário Oficial dos Municípios (D.O.M.), em cumprimento aos termos das Resoluções do TCE/PI e Lei Orgânica Municipal.


Maurílio Sebastião Fernandes
**Secretário Municipal de Administração
e Finanças**